



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.275

Rio Branco-AC, 28/02/2024.

ASSUNTO: Análise da execução do Contrato de Financiamento nº 406.461-75/2013 (Programa de financiamento das contrapartidas do Programa Minha Casa Minha Vida) firmado entre o Governo do Estado do Acre e a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 64.800.000,00 (sessenta e quatro milhões e oitocentos mil reais). *Processo Físico nº 17.677.2013-00.*

Trata-se de processo de Inspeção, autuado em 13 de agosto de 2013¹, em cumprimento ao Despacho da Presidência desta Corte de Contas à época (fl. 02).

Nas movimentações subsequentes, verifica-se que a DAFO oficiou à Secretaria Estadual da Fazenda – SEFAZ, à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN², à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas³, bem como à Caixa Econômica Federal, objetivando obter informações e documentos pertinentes aos Contratos sob análise neste âmbito, dentre os quais, o **Contrato de Financiamento nº 406.461-75/2013**, sendo a última demanda datada de 04 de novembro de 2015 (fl. 56).

O Relatório complementar de Análise Técnica às fls. 59/61, finalizado em 08/12/2023, apontou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, posto que o processo em análise ficou **paralisado por mais de cinco anos**⁴, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

O processo foi distribuído a este Procurador em 18/01/2024 (fl. 65).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por 5 anos e 2 meses (fls. 56/57), período entre o carimbo de recebimento do Ofício TCEAC/DAFO/5^a IGCE/OF/nº 794/2015⁵ e o expediente relacionado à Redistribuição do

¹ Conforme certidão de registro e autuação de fl. 27.

² Em 29 de outubro de 2014, fls. 30/31 e, em 23 de julho de 2015, fl. 44.

³ Em 19 de agosto de 2015, fls. 47/48.

⁴ Quadro 01 à fl. 60.

⁵ Endereçado à Superintendente da Caixa Econômica Federal no Acre.

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

feito à Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita “*sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação*”, providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8º c/c artigo 16), e;
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.

João Frederico de Melo Neto
Procurador

* Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.